

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: obuyqvlr <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b> 01/06/2022 Requerimento nº 383/2022 Protocolo nº 6544/2022</p>	
<p><b>Autor:</b> Dep. Valdir Barranco</p>		

Com fulcro no artigo 177 do Regimento Interno desta Casa de Lei, requeiro à Mesa Diretora, ouvido o Soberano Plenário, requer que seja encaminhado o presente expediente ao **Excelentíssimo Secretário de Estado de Educação, Alan Porto**, a fim de solicitar informações sobre o fechamento da Escola Estadual Antônio Cristino Cortes. Segundo relatos da comunidade escolar, a Seduc usará o prédio da escola para transformar em escola cívico-militar.

## JUSTIFICATIVA

Justifica o presente requerimento para solicitar informações sobre o fechamento da Escola Estadual Antônio Cristino Cortes. Segundo relatos da comunidade escolar, a Seduc usará o prédio da escola para transformar em escola cívico-militar.

A educação deve ser tratada e respeitada como prioridade e a qualidade do serviço ofertado aos nossos alunos que precedem a redução de despesas a qualquer custo.

Cumprе colacionar, por oportuno, o Enunciado aprovado pelo Conselho Nacional de Procuradores -Gerais – CNPG1 , em sessão ordinária de 14 de abril de 2021, in verbis:

### *ENUNCIADO 01/2021*

*PROGRAMA NACIONAL DAS ESCOLAS CÍVICO MILITARES – O Grupo Nacional de Direitos Humanos – GNDH, pela Comissão Permanente de Educação (COPEDEC) e pela Comissão Permanente de Direitos Humanos em sentido estrito (COPEDH), considera que o Programa Nacional das Escolas Cívico Militares, instituído por meio de DECRETO, fere os princípios constitucionais da reserva legal e da gestão democrática do ensino público, bem como aqueles fixados pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e pelo Plano Nacional de Educação.*

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
---	--	---

O Enunciado, aprovado em plenária do GNDH em 2019, cuida exclusivamente do Programa Nacional de Escolas Cívico Militares - Pecim, criado e regulamentado pelo Decreto n.º 10.004/2019, o qual não se confunde com os Colégios Militares.

Conforme Aporte Técnico-Jurídico aprovado pela COPEDUC, “a regulamentação de sistemas de ensino deve ser feita através da edição de lei formal, pelo Congresso Nacional. Trata-se de competência legislativa privativa da União, conforme norma disposta no artigo 22, inciso XXIV, da CRFB. Em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal, no leading case corporificado no RE n.º 888.815-RS, teve a oportunidade de transcorrer sobre diversos institutos de direito educacional e, dentre eles, ratificou a necessidade de edição de lei formal para criar sistemas/modelos de ensino.”

O Programa Nacional de Escolas Cívico-Militares prevê atos de militarização das escolas públicas regulares estaduais. No entanto, o modelo de gestão dos colégios militares (ao qual o Pecim faz expressa referência no artigo 3º, VII, do Decreto n.º 10.004/2019) mostra-se incompatível com os princípios basilares que regem o ensino público regular, *“em especial o pluralismo de ideias, inerente ao próprio superprincípio democrático. O direito à educação pressupõe o desenvolvimento de processos complexos e contínuos e dentre eles destaca-se a forma de desenvolver a gestão educacional. Também a previsão de gestão de escolas públicas por militares representa violação de duas normas constitucionais: a) o princípio da gestão democrática (STF, ADI 2.997 – cuja transcendência dos fundamentos determinantes atinge o caso em apreço – CPC, art. 988, incisos III e IV e § 4º); e, b) desvio da função do agente público militar.”*

A adoção de política autoritária em escolas públicas, que importa em restrições ao pensamento crítico e supressão da diversidade dos estudantes, é incompatível com os princípios que regem o Estado brasileiro e configura verdadeiro retrocesso social. Cabe ao Estado Democrático reconhecer, e não suprimir, individualidades, promovendo a proteção integral de crianças e adolescentes e o respeito a seus direitos fundamentais, entre eles, o livre desenvolvimento da personalidade e o direito à educação como instrumento emancipatório.

Nessa linha de pensamento, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), prevê, em seu artigo 17, o direito à *“inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais”*.

A Constituição Federal, em seu artigo 206, estabelece que o ensino será ministrado com base na liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber (inciso II), no pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas (inciso III) e na gestão democrática do ensino público (inciso VI).

Nos termos do art. 144, § 5º, da Constituição Federal, *“às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.”*

Em outra banda, a Constituição Federal, em seu art. 206, inciso V, e no parágrafo único, dispõe que os profissionais da educação escolar das redes públicas ingressarão na carreira exclusivamente por concurso público de provas e títulos.

Por sua vez, o art. Art. 61 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional dispõe que considera profissionais da educação escolar básica os que, nela estando em efetivo exercício e tendo sido formados em cursos reconhecidos, são: professores habilitados em nível médio ou superior para a docência na educação infantil e nos ensinos fundamental e médio, trabalhadores em educação portadores de diploma de pedagogia, com habilitação em administração, planejamento, supervisão, inspeção e orientação educacional,



bem como com títulos de mestrado ou doutorado nas mesmas áreas, trabalhadores em educação, portadores de diploma de curso técnico ou superior em área pedagógica ou a fim, profissionais com notório saber reconhecido pelos respectivos sistemas de ensino, para ministrar conteúdos de áreas afins à sua formação ou experiência profissional, atestados por titulação específica ou prática de ensino em unidades educacionais da rede pública ou privada ou das corporações privadas em que tenham atuado, exclusivamente para atender ao inciso V do caput do art. 36 e profissionais graduados que tenham feito complementação pedagógica, conforme disposto pelo Conselho Nacional de Educação.

Nos termos do art. 8º do Decreto nº 10.004, de 05 de setembro de 2019, compete às Forças Armadas promover a seleção dos militares inativos e contratá-los para atuarem em função de direção compartilhada nas escolas públicas, entre membros inativos das Forças Armadas, sem qualquer exigência de formação específica exigida pela LDB para os profissionais da educação escolar básica. Mesmo com o advento da Emenda Constitucional 101/20191, não se verifica a possibilidade jurídica de exercício da função de gestão/administração de estabelecimento de ensino por militar. Viola-se, da forma como previsto no Decreto telado, frontalmente o disposto no artigo 144, § 5º da CRFB. O instituto criado por Decreto transparece, sob a ótica jurídico administrativa, potencial desvio de função pública. Não estão dentre as atribuições da polícia e dos bombeiros militares aquelas de gestão/administração, monitoria (destinada a alunos) e tutoria (destinada a professores) de escolas públicas dos sistemas regulares de ensino.

Devido à importância de tais esclarecimentos, justifico o presente requerimento.

Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 31 de Maio de 2022

**Valdir Barranco**  
Deputado Estadual